



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Senhor Presidente;

Senhoras Vereadoras;

Senhores Vereadores:



Justificativa

002705

Ninguém pode negar que os chamados food trucks, ou a onda da “alimentação móvel”, numa versão abrasileirada, chegou para ficar. O grande problema que impedia essa onda de chegar ao país e proliferar era a falta total de **legislação de food truck**. Mesmo em casos nos quais “food trucks” improvisados já operavam, a coisa era feita à margem da lei, com base em algumas prerrogativas e de forma completamente ausente de fiscalização e padronização.

As coisas começaram a mudar há alguns anos – entre 2013 e 2014, os estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, suas capitais e alguns outros poucos municípios iniciaram a construção da legislação de food truck – impondo aos caminhões algumas normas já obedecidas por comércios de alimentos e também ambulantes, e ao mesmo tempo determinando regras específicas para o segmento, que inexistiam até então.

No entanto, como já mencionado, o modelo de negócio dos food trucks, que inicialmente era inovador, acabou ficando saturado. A redução dos negócios decorreu principalmente da elevação dos preços finais dos produtos aos consumidores, empecilhos legais para circulação dos food trucks nas cidades e o despreparo de muitos empreendedores que não possuíam a expertise necessária para conquistar e fixar espaço no mercado. Quem deseja entrar no mercado de food trucks atualmente ou mesmo apenas se manter ativo, precisa ser inovador e diferenciado, sempre estando conectado aos anseios dos consumidores.

Pode-se definir food truck como uma cozinha móvel, de dimensões pequenas, sobre rodas que transporta e vende alimentos, de forma itinerante.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

A infraestrutura necessária para montar um food truck deve ser planejada para poder atender às necessidades de preparação e comercialização dos alimentos, segundo as exigências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) municipal e estadual, da Prefeitura, do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), do Departamento Estadual de Trânsito (Detran) e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

Modelos de operação com trucks: revenda de alimentos totalmente elaborados previamente e venda de alimentos manipulados (finalizados) no food truck.

Todos os trucks com a licença sanitária e o TPU podem trabalhar em área pública determinada. O local é previamente definido pela prefeitura, sendo eles, alguns dos espaços públicos existentes onde é realizado as feiras confinadas.

A legislação vem atender a necessidade de geração de empregos e oportunidades, ainda mais diante da crise econômica e política em que o país vem passando.

O texto dispõe sobre as regras para o funcionamento dos veículos automotivos que realizam a comercialização de alimentos em vias e áreas públicas, conhecido também como alimentação de rua ou comida sobre rodas. O que não se aplica, no entanto, a Feiras Livres ou qualquer outra atividade já prevista em Lei específica.

Assim sendo, objetivando apresento o seguinte “Dispõe sobre a implantação de Food Truck Itinerante nos espaços das feiras confinados da Prefeitura Municipal de Praia Grande”, apresento o seguinte Anteprojeto de Lei:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

ANTEPROJETO DE LEI Nº / 20

“Dispõe sobre a implantação de Food Truck Itinerante nos espaços das feiras confinados da Prefeitura Municipal de Praia Grande”.

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º – O comércio de alimentos através de "food truck", "food bike", "food cart" e assemelhados deverá atender aos termos desta Lei, excetuadas as feiras livres, os ambulantes e outras modalidades de comércio regidas por leis específicas.

Art. 2º – O comércio de alimentos a que se refere esta Lei compreende a venda direta de gêneros alimentícios ao consumidor, de modo obrigatoriamente itinerante em áreas públicas, através de equipamentos como "food truck", "food bike", "food cart" ou assemelhados.

Art. 3º - Os espaços públicos a serem considerados:

I – Áreas destinadas às feiras confinadas, desde que não conflitem com eventos pré determinados.

Art. 4º – Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – "Food Truck": veículo automotor ou reboque adaptado para o comércio e a doação de alimentos;

II – "Food Bike": bicicleta, triciclo ou quadriciclo adaptado para o comércio e alimentos;

III – "Food Cart": objeto tracionado movido por propulsão humana adaptado para o comércio de alimentos;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

IV – "Food Park": espaço público destinado à reunião de vários "food trucks", "food bikes", "food carts" ou assemelhados.

CAPÍTULO II

Da Obtenção da Licença

Art. 5º – A atividade objeto desta Lei será exercida mediante Licença, emitida pela Administração Municipal, sujeito ao pagamento da respectiva taxa.

§ 1º – A Licença será concedida somente a pessoas jurídicas constituídas em Praia Grande/SP e morador do município, limitando-se a 01 (um) por CNPJ.

§ 2º – Não será concedida Licença para:

- I – pessoas físicas;
- II – pessoas jurídicas em que o sócio ou cônjuge de qualquer sócio ou o titular de firma individual já possua Licença.

§ 3º – A Licença deverá ser solicitada mediante requerimento contendo os seguintes documentos, sem prejuízo de outros a critério dos órgãos competentes:

- I – cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II – cópia do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos representantes da pessoa jurídica;
- III – cópia do comprovante de endereço do representante da pessoa jurídica;
- IV – descrição do gênero alimentício que será comercializado ou doado;
- V – alvará sanitário;
- VI – descrição das dimensões do "food truck", da "food bike", do "food cart" ou do assemelhado, acompanhada de fotos;
- VII – na hipótese do equipamento ser veículo automotor ou reboque adaptado, comprovante de propriedade e licenciamento regular junto ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN/SP;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

IX – informação sobre a utilização de qualquer espécie de toldos, coberturas, mesas, bancos ou cadeiras, descrevendo suas medidas e posicionamento;

XI – relação dos dias da semana e os horários nos quais se pretende exercer a atividade.

X – indicação das respectivas áreas públicas onde se pretende estabelecer a atividade;

XI – relação dos dias da semana e os horários nos quais se pretende exercer a atividade.

Art. 6º – Havendo requerimentos simultâneos aptos a receber a Licença indicando as mesmas áreas públicas para os mesmos dias da semana e horários, far-se-á a escolha através de sorteio com a presença dos interessados, observada a preferência estabelecida no parágrafo único do art. 18 desta Lei.

CAPÍTULO III

Da Licença e Do Licenciado

Art. 7º – A Licença terá prazo de validade de 01 (um) ano, renováveis por iguais e sucessivos períodos mediante novo requerimento protocolado 30 (trinta) dias antes do término da validade, atendidas às exigências do § 3º do art. 4º e à inexistência de débitos junto à Administração Municipal.

Art. 8º – No documento comprobatório de obtenção da Licença, deverá constar as seguintes informações, sem prejuízo de outras consideradas relevantes pelos órgãos competentes:

I – qualificação do licenciado;

II – características do equipamento;

III – gênero alimentício licenciado.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Art. 9º – A qualquer tempo, o local, o gênero alimentício, as datas e os horários podem ser alterados mediante requerimento específico do licenciado, cabendo à comissão competente, no prazo de 05 (cinco) dias, analisar o pedido, conjuntamente com os órgãos de vigilância sanitária e segurança, se for o caso, e decidir pela autorização das alterações.

Art. 10º – Será permitido ao licenciado solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de sua Licença, respondendo pelos débitos relativos à taxa respectiva.

Art. 11º – É obrigação do licenciado:

I – manter em seu poder, durante o período de comercialização, os documentos necessários a sua identificação, a de seu comércio e a de seus prepostos e auxiliares;

II - responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seus prepostos e auxiliares em desacordo com esta Lei e demais legislação aplicável;

III - pagar a taxa de licença e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade;

IV - afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, a sua Licença;

V - armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os gêneros alimentícios em conformidade com a sua Licença;

VI - manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes com sacos apropriados para receber o lixo produzido;

VII - coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte, de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

VIII - manter higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;

IX - manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, providenciando a manutenção que se fizer necessária.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Art. 12º – Fica proibido ao licenciado:

I – alterar o seu equipamento, exceto para atender exigências da comissão competente ou dos órgãos de vigilância sanitária e segurança;

II – ceder sua licença ou seu equipamentos para terceiros;

III – comercializar mercadorias ou gêneros alimentícios sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados, com prazo de validade vencido ou em desconformidade com a sua licença;

IV – parar o equipamentos em dias, horários ou locais em desconformidade com a sua licença, ou não recolhê-lo ao final do expediente;

V – causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VI – utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento, exposição das mercadorias ou ampliação dos limites do equipamento em desconformidade com sua licença;

VII – perfurar calçadas, vias ou áreas públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;

VIII - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos;

IX - utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação, carpetes, pisos ou outros que caracterizem ampliação ou isolamento do local de manipulação e comercialização em desconformidade com sua licença;

X – interromper suas atividades, em qualquer um dos locais licenciados, por mais de 15 (quinze) dias, sem comunicar à comissão competente;

CAPÍTULO IV

Das Infrações Administrativas e Das Penalidades

Art. 13º – Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as

regras para comercialização de gêneros alimentícios em vias e áreas públicas ou privadas nos termos fixados nesta lei.

Art. 14º – As infrações a esta lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I – advertência, na hipótese de não afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, sua Licença;

II – multa, nas hipóteses de:

a) não estar munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio;

b) descumprir com sua obrigação de manter limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como seu entorno, não instalando recipiente apropriados para receber o lixo produzido;

c) deixar de manter higiene pessoal e do vestuário, bem como de exigí-las de seus prepostos e auxiliares;

d) causar dano à bem público ou particular no exercício de sua atividade;

e) montar seu equipamento ou mobiliário fora do local, dias e horários licenciados ou deixar de recolhê-lo ao final do expediente.

f) utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento, exposição das mercadorias ou ampliação dos limites do equipamento em desconformidade com sua licença;

g) utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação, carpetes, pisos ou outros que caracterizem ampliação ou isolamento do local de manipulação e comercialização em desconformidade com sua licença;

h) perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar equipamento;

i) reincidência das infrações punidas com advertência.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

III – apreensão de equipamentos e mercadorias, nas hipóteses de:

- a) comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;
- b) utilizar equipamento sem a devida Licença ou modificar as condições de uso determinados pela lei, pela comissão responsável ou aquelas fixadas pela vigilância sanitária.

IV – suspensão da atividade, nas hipóteses de:

- a) inadimplência da taxa devida em razão do exercício da atividade;
- b) não coletar e não armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, ou descartá-los na rede pluvial;
- c) não manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, bem como deixar de providenciar os consertos que se fizerem necessários;
- d) descumprimento das ordens emanadas das autoridades municipais competentes;
- e) efetuar alterações físicas nas vias e áreas públicas;
- f) alteração do seu equipamento sem a devida autorização da comissão competente ou dos órgãos de vigilância sanitária e segurança;
- g) cessão de sua licença ou seu equipamento para terceiros;
- h) reincidência das infrações punidas com multa.

V – revogação da Licença, nas hipóteses de:

- a) interesse público, se o local se tornar inadequado para o exercício da atividade;
- b) interrupção das atividades, em qualquer um dos locais licenciados, por mais de 15 (quinze) dias, sem comunicar à comissão competente.
- c) reincidência em infrações de apreensão ou suspensão.

§ 1º – Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas combinadas.

§ 2º – O valor da multa e os prazos de suspensão serão fixados em Decreto.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Art. 15º – Os procedimentos para aplicação das sanções administrativas e respectivas penalidades deverão seguir as disposições do Código de Posturas do Município, no que não contrariar esta Lei.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 16º – Os comerciantes de gêneros alimentícios que já possuem licença, autorização ou permissão da Administração Municipal para exercerem suas atividades em vias e áreas públicas ou privadas de modo estacionário não serão atingidos pela presente Lei, exceto se pretendem adotar o modo itinerante ou alterar seu local de comércio.

Art. 17º - Os locais destinados para as atividades, nomeado como “Food Park”, serão nos espaços públicos de feira confinada existentes no município.

Parágrafo único – O comerciante que pretender adequar-se nos termos do *caput* e que, comprovadamente, exerce sua atividade de modo contínuo, no último 01 (um) ano antes da vigência desta Lei, terá preferência aos demais interessados pela licença.

Art. 18º – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 19º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 01 de dezembro de 2020.


JOÃO ALVES CORRÊA NETO
VEREADOR